


Boletim

 PONTO DE VISTA

Pandemia,
advocacia e
deficiência



Potencialize seu trabalho com a

API Intimações

Serviço exclusivo para associados AASP!

Um recurso moderno, que entregará suas intimações diretamente no gerenciador do seu escritório. Caso não tenha uma ferramenta deste tipo, a AASP fornece o Gerenciador de Escritório AASP, incluso em seu plano associativo, ambiente digital que está integrado de forma sistêmica com a API.

Esta ação irá otimizar o seu tempo, com a segurança e o suporte AASP, sem nenhum custo adicional em sua contribuição associativa.



ACESSE

aasp.org.br/suporte-profissional/api-de-intimacoes
e conheça!

Visite nossos canais



www.aasp.org.br





CONSELHO DIRETOR

André Almeida Garcia, Antonio Carlos de Almeida Amendola, Antonio Carlos de Oliveira Freitas, Clarisse Frechiani Lara Leite, Eduardo Foz Mange, Elaine Cristina Beltran Camargo, Fátima Cristina Bonassa, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Heitor Cornacchioni, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Guerzoni Furtado de Oliveira, Luciana Pereira de Souza, Mário Luiz Oliveira da Costa, Paula Lima Hyppolito dos Santos Oliveira, Renata Mariz de Oliveira, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rodrigo Rocha Monteiro de Castro, Ruy Pereira Camilo Junior, Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski, Viviane Girardi

DIRETORIA

Presidente

Viviane Girardi

Vice-Presidente

Fátima Cristina Bonassa

1º Secretário

Mário Luiz Oliveira da Costa

2º Secretário

Eduardo Foz Mange

1º Tesoureiro

André Almeida Garcia

2ª Tesoureira

Paula Lima Hyppolito dos Santos Oliveira

Diretora Cultural

Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski

Diretora Adjunta

Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea

Diretor Adjunto

Ruy Pereira Camilo Junior

PRODUÇÃO EDITORIAL

AASP

Tiragem impressa: 10.675 exemplares

Tiragem eletrônica: 68.049 exemplares

CONTATO

E-mail: aasp.boletim@aasp.org.br

WhatsApp: (11) 94118 0516

Tels.: (11) 3291 9200* / 0800 777 5656**

*Capital e região metropolitana de São Paulo.

**Outras localidades; somente para telefone fixo.

editado
desde 1945 

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

O posicionamento dos convidados desta edição não necessariamente reflete o entendimento da AASP sobre os temas pautados.



04 AASP EM AÇÃO

AASP requer revisão de provimento e é atendida pelo CSM
AASP se une a entidades representativas para propor melhorias no Programa Justiça 4.0
PJe nos Juizados Especiais Federais



06 EM PAUTA

É namoro ou união?



09 CURTAS



10 JUDICIÁRIO

TST e CSJT – Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais
TJMT – Julgamento on-line implantado em plenário virtual
TJPI – Juizado Especial da Aespi/Unifapi passa a funcionar em novo endereço
TJRO – Publicações voltam a ser exclusivamente no DJe
TJRS – Comarca de Pelotas com novo telefone para atendimento externo
TJSP – IRDR
TJSP – Processos físicos digitalizados
TJSP – Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça



12 LEGISLAÇÃO



13 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 na desaposentação



18 PONTO DE VISTA

Pandemia, advocacia e deficiência



24 PÍLULAS DA CLT

Parte 57 – Protesto da decisão judicial transitada em julgado
Apontamentos por Fabiano Zavanella



25 VARIEDADES



26 EXPEDIENTE



26 ÉTICA PROFISSIONAL



27 INDICADORES



AASP requer revisão de provimento e é atendida pelo CSM

TJSP passa a aceitar peticionamento eletrônico inicial em segundo grau.

O Conselho Superior da Magistratura republicou o Provimento CSM nº 2.600/2021, com alterações no § 1º de seu art. 5º. Por meio dele, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) passa a aceitar pedidos de peticionamento eletrônico inicial em segundo grau. A alteração é uma resposta ao pedido da AASP, que requereu a possibilidade, em casos urgentes, de peticionamento eletrônico dirigido a processos físicos em trâmite em segundo grau.

CENÁRIO

Diante do agravamento da situação sanitária no Estado de São Paulo, foi publicado o Provimento CSM nº 2.600/2021, que determinou a “adoção do Sistema Remoto de Trabalho em todo o Estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus, prorrogável, se necessário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça”. O provimento estabeleceu, ainda, a suspensão dos prazos processuais para processos físicos (art. 2º) e a vedação do peticionamento eletrônico intermediário em tais processos (art. 5º, *caput*).

Em casos de urgência, o art. 5º, § 1º, do provimento autorizava o peticionamento eletrônico dirigido a processos físicos que tramitassem em primeira instância. Todavia, não foi contemplada a possibilidade de adotar idêntico expediente para o peticionamento relativo a questões urgentes em processos físicos que tramitam em segundo grau de jurisdição. Diante da ausência de previsão normativa, o sistema de peticionamento eletrônico estava programado para não aceitar o protocolo de petições nessas situações.

Entendendo que os prazos não poderiam ser suspensos sem prejudicar a prestação de serviço, a AASP solicitou a revisão da norma por meio de ofício, para que o tribunal também admitisse, em casos urgentes, peticionamento eletrônico dirigido a processos físicos em trâmite em segundo grau, “sob pena de violação à garantia constitucional do acesso à Justiça e denegação ao jurisdicionado de serviço público essencial”. O pedido foi atendido no dia 17 de março, beneficiando toda a advocacia.

AASP se une a entidades representativas para propor melhorias no Programa Justiça 4.0

A AASP e outras sete entidades representativas da advocacia apresentaram, por meio de ofício ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), propostas para melhorar o Programa Justiça 4.0, em especial o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual. As sugestões dizem respeito ao atendimento dos advogados pelos magistrados de plantão, uma prerrogativa da classe.

A primeira proposta é acrescentar ao sistema do PJe função pela qual o advogado representante da parte possa solicitar “despachar com o magistrado” em qualquer grau de jurisdição. Essa medida proporciona celeridade no caso de despachos de liminares ou memoriais, respeitando não somente a oralidade, mas também o direito à manifestação.

A segunda sugestão é incluir no sistema do PJe a agenda do magistrado, com a disponibilização de, no mínimo, algumas horas por dia útil para atender os advogados, de modo a propiciar, além do controle dos agendamentos, mais transparência aos atendimentos realizados pelos juízes.

Assinam as propostas, ao lado da AASP, a Associação Brasileira de Direito Financeiro (ABDF), o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (Cesa), a Associação Brasileira de Direito Tributário (Abradt), o Instituto dos Advogados de São Paulo (Iasp), o Movimento de Defesa da Advocacia (MDA), o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e o Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro (Sinsa).

PJe nos Juizados Especiais Federais

Em resposta a pedido de esclarecimento da AASP sobre o andamento da migração de processos do SisJEF, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) avisa que iniciará a implantação do sistema PJe nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais.

A etapa inaugural está prevista para o mês de abril e será realizada em Subseção Judiciária selecionada como “piloto”. O êxito desse teste impacta o cronograma do serviço para os demais juizados. Por isso, o TRF-3 salienta que “não é possível determinar quando ocorrerá a conclusão da unificação dos sistemas”.





É namoro ou união?

Aumentam registros de união estável e contratos de namoro.

Os cartórios registraram aumentos significativos nas formalizações de uniões estáveis entre abril e agosto de 2020. Em números absolutos, os reconhecimentos de união no país passaram de 416, em abril, para 695, em agosto. Todos os Estados registraram alta na procura pela formalização, que pode ser on-line desde o Provimento nº 100/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A norma que permitiu a realização de escrituras públicas por meio de videoconferência deu contornos legais à união de namorados que resolveram antecipar as bodas por conta da pandemia. Mas “quarentenar” juntos, por mais conveniente que seja neste período, pode gerar problemas legais futuros, por isso tem crescido, igualmente, a procura por contratos de namoro. Em pesquisa recente do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, foi contabilizado um aumento de 54,5% na celebração de instrumentos jurídicos que explicitam o acordo entre o casal de que não há o objetivo de constituir família.

“Pode parecer invasivo, mas na verdade esse contrato mostra ao outro que você está resguardando bens patrimoniais para um casamento futuro, uma vez que o namoro pode ser convertido em união estável ou casamento. A partir daí, a regra de partilha de bens começa a vigorar, de acordo com o regime de bens escolhido. Portanto, não é uma desconfiança, mas uma segurança jurídica que prepara o relacionamento para um casamento ou união estável, que respeita as decisões de ambos, inclusive decisões financeiras”, analisa Catia Sturari.

CONTRATO PARA TUDO

Em um caso recente, um casal homoafetivo a procurou para estabelecer as bases jurídicas de um namoro. “Orientamos o casal sobre as vantagens de se fazer um contrato de namoro, já que um

deles estava comprando um veículo novo, e o outro atuava muito com investimentos”, explicou Sturari. Não havia (ainda) uma determinação de regime de bens, para o caso de união estável, por parte do casal, que passou a coabitar desde o início da pandemia.

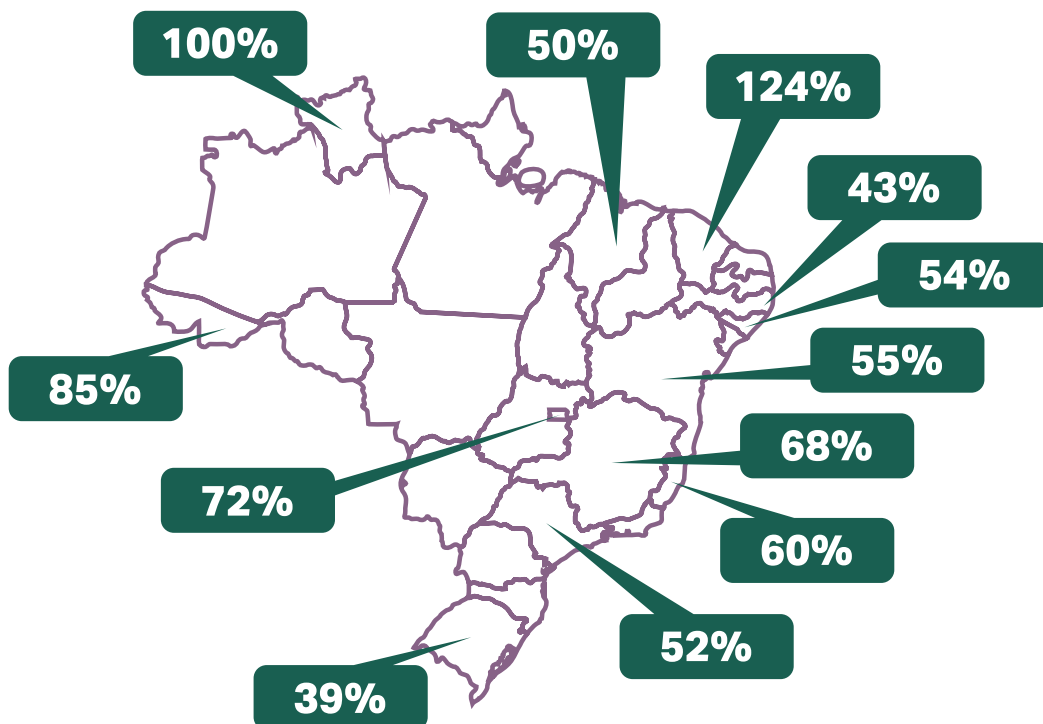
“Além disso, um deles possuía três pets. A partir dessas informações, determinamos algumas regras de convívio, além da guarda dos pets, se terminar o namoro, bem como a definição do regime de bens para o caso de o namoro vir a se transformar em união estável – separação absoluta (total) de bens”, continuou a advogada, que viu sua clientela aumentar por conta da procura por contratos de namoro. “Antes, as pessoas acreditavam que era uma coisa inventada ou que não iria adiante; porém, com a pandemia, a procura mais que dobrou, mesmo porque os namorados têm passado muito mais tempo na casa de um ou de outro, mas receiam constituir união estável, já que não é a intenção do momento.”

NÃO NAMORO

E há quem vá mais longe para se proteger. “Hoje em dia existe, também, o contrato de não namoro, que visa definir a relação dos contratantes quando não se trata de um namoro. Muitos questionam esse instituto, mas, se for um contrato realizado por maiores e não estipule nada proibido por lei, é válido, ainda que atípico, e poderá ser registrado em cartório”, explica Clarissa Rodrigues.

A advogada conta que seu escritório já elaborou pelo menos cinco contratos desse tipo e mais de 20 de namoro. O público são pessoas de alta renda, com muitos bens, e que passaram por divórcios ou separações difíceis. “Quem já teve um namoro qualificado como união e precisou pagar para terminar a disputa só aceita ficar com alguém se houver alguma segurança jurídica”, conta Rodrigues.

AUMENTO NA FORMALIZAÇÃO DAS UNIÕES



Fonte: Colégio Notarial do Brasil, outubro de 2020.

Em todos os casos, ela orienta a incluir uma cláusula na qual esteja claro que, se o namoro for considerado união estável, o regime de bens previsto é o de separação total. “Também aconselhamos que esses contratos sejam revistos e ratificados a cada dois anos”, conta a advogada. “Porque a situação muda, bem como os sentimentos e as expectativas”, resume.

CONCEITOS E CONTROVÉRSIAS

Diferenciar namoro de união estável tem sido uma tarefa difícil para o Judiciário. De acordo com a legislação brasileira, não há nenhum conceito que especifique o que é o namoro. Na prática, advogados definem essa relação tendo em vista a partilha de bens e o efeito sucessório.

“No namoro não existe a obrigação assistencial, os envolvidos não assumem responsabilidades, não existe o dever de lealdade, não produz direito algum; ainda que um venha a adquirir patrimônio sob essa condição, o outro não terá posse de forma alguma a qualquer parte dos bens”, explica Rodrigo da Cunha Pereira no livro *Concubinato e união estável* (Editora Del Rey, 2004. p. 16). (Confira outras distinções conceituais, tanto da jurisprudência quanto da doutrina, na página seguinte.)

As especialistas também advertem que é importante que os pares tenham clareza sobre qual o seu tipo de relacionamento, especialmente se resolveram coabitar no período de pandemia, quando questões econômicas se fundem com as de bem-estar.

CATIA STURARI
Advogada. Graduada em Direito (Universidade Municipal de São Caetano do Sul).



CLARISSA RODRIGUES
Advogada. Graduada em Direito (UniCEUB).





JURISPRUDÊNCIA

“É o que se chama de namoro moderno, impulsionado pela dramática modificação de comportamento ocidental a partir da década de 1960. Nesta zona cinzenta apenas pequenos detalhes podem revelar a verdadeira intenção do casal, posto que sequer o fato de não morarem sob o mesmo teto exclui a possibilidade de reconhecimento da união estável, como sustenta Rodrigo da Cunha Pereira (*In: Comentários ao Novo Código Civil*, vol. XX, p. 99, Ed. Forense) ao traçar paralelo analógico com a Súmula nº 382 do STF: ‘Dentre os requisitos elencados pelo legislador, não está contemplado o da coabitação como dever inerente à união estável. Tal postura mantém coerência com a Súmula nº 382 do Supremo Tribunal Federal, ao dispor que ‘a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.’”

(TJRO, Apelação nº 0126438-67.2009.8.22.0002-RO)

“Cumpra esclarecer, a propósito, que não se pode confundir o instituto da união estável com relação afetiva passageira, sem maiores compromissos. Naquela, há a configuração de relação séria, exclusiva, com real objetivo de constituição de família, envolvendo mais do que a coabitação do casal, agasalhando a própria comunhão de vidas, enquanto, no namoro ou relação aberta, tem-se um relacionamento descompromissado e inconsequente.”

(TJSC, Apelação Cível nº 2014.037134-2-SC)

“A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração ‘é terra que ninguém nunca pisou’. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante o qual o ordenamento jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante.”

(STF, RE nº 397.7628-BA)



DOCTRINA

“O delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando os elementos caracterizadores de um ‘núcleo familiar’. É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar. Os ingredientes são aqueles já demarcados principalmente pela jurisprudência e doutrina pós-constituição de 1988: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. Entretanto, se faltar um desses elementos, não significa que esteja descaracterizada a união estável. É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar e formatar o conceito de família. O essencial é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família, repita-se.”

(DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002. p. 227.)



RACISMO



A Justiça de São Paulo condenou um ex-estudante da Fundação Getúlio Vargas por racismo e injúria racial, cometida contra um então colega de faculdade, em 2018, em uma postagem em rede social. A 14ª Vara Criminal acatou entendimento de que a ofensa feriu não somente a honra individual da vítima, mas a coletividade das pessoas negras, configurando também crime de racismo. Por isso, estipulou 2 anos e 4 meses de reclusão, pena convertida em serviços comunitários, e 23 dias-multa, no valor de meio salário mínimo cada, além de pagamento de cinco salários mínimos em indenização à vítima.



FRAUDE

Sentença proferida nos autos do Processo nº 1050189-58.2020.8.26.0100 chama a atenção da AASP. O caso relatado por um associado mostra que o levantamento dos valores pertinentes aos Processos nºs 0004635-88.2018.4.03.6332 e 0003706-21.2019.4.03.6332 ocorreu mediante fraude notarial. O banco, que fez o pagamento, e o tabelionato, que emitiu procuração indevidamente, são réus na ação de indenização por danos materiais e morais.



DESPACHANTE

A Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal contra várias normas estaduais e do Distrito Federal que regulamentam a profissão de despachante. Segundo a PGR, as normas invadem a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, trânsito e transporte, e condições para o exercício de profissão (art. 22, incisos I, XI e XVI, da Constituição Federal).



ACORDO TRABALHISTA

O Seac-SP, que reúne as empresas de limpeza e portaria de São Paulo, fechou acordo com o sindicato dos trabalhadores da categoria para pagar os cinco feriados adiantados em suas datas originais. O Sindusfarma, da indústria farmacêutica, também negociou acordo semelhante. Ficou acordado que, se algum funcionário rescindir contrato antes do fim dos feriados originais, a diferença será paga na homologação.



LIBERDADE DE ENSINO

A Faculdade de Direito da Universidade de Brasília divulgou carta em defesa da liberdade de ensino. No texto, a entidade lembra que a Constituição de 1988 expressa claramente no art. 206, inciso II, que a liberdade de ensino não pode ser limitada, condicionada ou abolida por atos de ministros de Estado e de outros agentes públicos. No dia 3 de março, o professor Eraldo dos Santos Pinheiro, pró-reitor de Extensão e Cultura da Universidade de Pelotas (RS), e o ex-reitor Pedro Hallal assinaram um termo de ajustamento de conduta com a Controladoria-Geral da União, após abertura de processo disciplinar contra eles, por críticas à Presidência da República.

CONTA DE LUZ



Empresários têm conseguido judicialmente alterar o método de cálculo para pagamento das contas de energia, reduzindo, assim, o valor das tarifas. A Justiça de São Paulo tem liberado comerciantes de pagar a energia calculada pela média de consumo, método adotado pelas distribuidoras no início da pandemia, que teria gerado cobranças maiores em um momento de redução das atividades. Em um dos casos, além de determinar a emissão de faturas com base no efetivo consumo, o juiz condenou a concessionária a pagar indenização por danos morais ao consumidor. A tendência é que ocorram mais processos. De acordo com levantamento do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), com base em dados da própria Aneel, foram mais de 750 mil queixas registradas em 2020, apenas sobre cobranças a maior.

TST e CSJT – Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais

Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 4/2021

Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

TJMT – Julgamento on-line implantado em plenário virtual

Portaria nº 1/2021

Dispõe sobre o Plenário Virtual (sessão virtual) no âmbito da egrégia 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

TJPI – Juizado Especial da Aespi/Unifapi passa a funcionar em novo endereço

O Juizado Especial de Teresina – Zona Leste 2 (Unidade IX) – Anexo I (Aespi/Unifapi) passou a funcionar em novo endereço.

A informação é da Coordenadoria dos Juizados Especiais, que tem à frente José Fortes Portugal Júnior, secretário da Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Sujeccs).

A Unidade Judiciária está funcionando desde o dia 10 de março na Rua Walfran Batista, nº 91, bairro São Cristóvão, Teresina-PI.

TJRO – Publicações voltam a ser exclusivamente no DJe

Ato Conjunto nº 9/2021-PR-CGJ

Suspende o Ato Conjunto nº 26/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre publicações dos atos judiciais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), e utilização da Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e da Plataforma de Editais do Poder Judiciário.

TJRS – Comarca de Pelotas com novo telefone para atendimento externo

Devido a problemas técnicos no call center da Comarca de Pelotas, um novo número foi disponibilizado para atendimento externo: (53) 3026 8500.

Os números anteriores estão mantidos.

TJSP – IRDR

Comunicado Nugepnac/Presidência nº 3/2021

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas da Presidência (Nugepnac) comunica a desembargadores, juizes de Direito e responsáveis por varas cíveis, juizados especiais, execuções fiscais e colégios recursais da capital e do interior, nos termos do art. 982 do Código de Processo Civil, a admissão, em 17 de fevereiro de 2021, publicada em 4 de março de 2021, do Tema 41 – IRDR – Rescisória – Inconstitucionalidade – Órgão – Especial, Processo-Paradigma nº 0032791-61.2019.8.26.0000, relatora desembargadora Cristina Zucchi, com a seguinte questão jurídica: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Múltiplas ações rescisórias objetivando a desconstituição de julgados fundamentados em ato normativo municipal. Declaração superveniente de inconstitucionalidade do ato normativo proferida pelo c. Órgão Especial. 1) COMPETÊNCIA. Incidente inicialmente distribuído à Turma Especial de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (art. 32, inciso I, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça). Incidente não conhecido, com remessa a este c. Órgão Especial. Amplitude da questão posta que desborda da competência da Turma Especial de Direito Público. Competência para a análise do presente IRDR que deve recair sobre este c. Órgão Especial. 2) ADMISSIBILIDADE. Demonstração de divergência jurisprudencial, com reconhecimento do risco de ofensa à isonomia e à conveniência da segurança jurídica. De rigor a admissão deste IRDR para a definição uniforme quanto ao cabimento ou não de ação rescisória em razão de superveniente decisão declaratória de inconstitucionalidade por este c. Órgão Especial, notadamente em vista do disposto nos arts. 525, § 12 e 15, e 535, § 5º e 8º, todos do Código de Processo Civil, que limitam a admissão da rescisória para as hipóteses de superveniente declaração de inconstitucionalidade pelo c. Supremo Tribunal Federal, sem qualquer menção ao controle de constitucionalidade no âmbito estadual. Incidente admitido, com determinação". Comunica, ainda, que há determinação de suspensão dos processos que versem sobre idêntica questão.

Por ocasião da suspensão é aplicável o código SAJ nº 75041; no levantamento, o código é SAJ nº 55555.

TJSP – Processos físicos digitalizados

Comunicado Conjunto nº 652/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria-Geral da Justiça comunicam aos senhores magistrados, dirigentes e servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo que:

- 1) Os processos da competência delegada que tramitaram em 1º grau no formato físico e encaminhados em grau de recurso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) foram digitalizados na íntegra por aquele e. tribunal;
 - 2) Para obter as peças digitalizadas no TRF-3 a Unidade Judicial deverá consultar periodicamente os arquivos recebidos no endereço <https://tjsp.sharepoint.com/sites/SistemasJudiciais/TRF3/Forms/AllItems.aspx> e, caso localizado o processo, proceder da seguinte forma:
 - a) realizar o download da íntegra do processo digitalizado, observada a orientação no endereço acima indicado;
 - b) converter o processo para o meio digital e seguir o procedimento já utilizado para inclusão das peças no sistema SAJ, dispensada a classificação, conforme o disposto no item 4.1 do Comunicado CG nº 466/2020;
 - c) lançar movimentação de recebimento dos autos em 2º grau, de modo a alterar a situação do processo de “em Grau de Recurso” para “Em andamento”. “Movimentação 60390 – Recebidos os Autos do Tribunal Regional Federal”.
 - 3) Os procedimentos acima, no que couber, também serão adotados nas hipóteses de envio de link pelo TRF-3 diretamente à Unidade Judicial para obtenção das peças digitalizadas.
 - 4) As peças disponibilizadas no repositório <https://tjsp.sharepoint.com/sites/SistemasJudiciais/TRF3/Forms/AllItems.aspx> ficarão armazenadas para consulta e download durante 60 dias, contados a partir data da disponibilização (“data de modificação”). Após este período, os arquivos serão excluídos em razão de limitação de espaço no sharepoint.
- Dúvidas: spi.diagnostico@tjsp.jus.br

TJSP – Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento CG nº 12/2021

O desembargador Ricardo Mair Anafe, corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando a função precípua da Corregedoria-Geral da Justiça

de orientar e superintender a primeira instância; considerando, finalmente, o decidido nos autos do Protocolo Digital nº 2020/119162; resolve:

Art. 1º. As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.111. As moedas estrangeiras, pedras e metais preciosos serão depositados, mediante determinação judicial, no Banco do Brasil S/A, sem a incidência de custas e emolumentos, não sendo aplicável a vinculação de seguro para os bens e valores custodiados.

Art. 1.111-A. O serviço de custódia terá âmbito estadual, sendo que a rede custodiadora será composta de agências e postos de atendimento exclusivamente das agências de relacionamento situadas nos Fóruns do Tribunal e, na ausência, da agência mais próxima.

Art. 1.111-B. O Banco do Brasil não fará a conferência do conteúdo do invólucro rubricado entregue pelo oficial de justiça ou servidor do tribunal com os dados expressos no ofício que o acompanha, não respondendo por eventual divergência entre ambos, desde que o invólucro se mantenha devidamente lacrado, com rubrica do oficial de justiça ou servidor do tribunal, devidamente identificado, sobre a junção das partes coladas, capeado por ofício expedido pelo Juízo respectivo, carimbado e chancelado pelo tribunal, em 2 (duas) vias, com declaração de conteúdo pela autoridade competente.

Art. 1.111-C. Para fins de retirada dos bens e valores custodiados pelo Banco do Brasil, deverá ser apresentado pelo oficial de justiça ou servidor do tribunal, ofício expedido pelo Juízo competente solicitando a devolução do invólucro lacrado.

Art. 1.111-D. O Banco do Brasil poderá recusar o acolhimento do pedido de custódia, apondo justificativa no próprio ofício, caso não preencha os requisitos de identificação do Juízo Competente, do oficial de justiça/servidor do tribunal ou o tipo de objeto apreendido não seja passível de custódia”.

Art. 2º- Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



FEDERAL

PRORROGA PRAZOS PARA REEMBOLSO POR SHOWS E EVENTOS CANCELADOS NA PANDEMIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.036/2021

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

SANCIONADA LEI QUE CLASSIFICA VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL

DECRETO Nº 10.654/2021

Dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

LEI Nº 14.126/2021

Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

IMPORTAÇÃO DURANTE A PANDEMIA

RESOLUÇÃO RDC Nº 479/2021

Dispõe sobre proibições para as importações realizadas por pessoa física para uso próprio por quaisquer modalidades de importação durante a pandemia do novo coronavírus.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS

PORTARIA Nº 1.280/2021

Antecipa o cronograma de pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais aos beneficiários domiciliados em determinados municípios do Estado do Acre.

PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 28/2021

Comunica cumprimento de decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327, do Supremo Tribunal Federal, que determinou a prorrogação do benefício de salário-maternidade quando, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, houver necessidade de internação hospitalar da segurada e/ou do recém-nascido.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PAGAMENTOS PIX

RESOLUÇÃO BCB Nº 79/2021

Altera o regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix.

PRAZOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE QR CODES E IMPLEMENTAÇÃO DO PIX COBRANÇA

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 87/2021

Altera as Instruções Normativas BCB nº 43 e nº 49, alterando os prazos para o processo de homologação de QR Codes e para a implementação do Pix Cobrança para pagamentos com vencimento, respectivamente.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

ELEVA O LIMITE DE VALOR PARA JULGAMENTOS VIRTUAIS PELO CARF

PORTARIA ME Nº 3.138/2021

Altera a Portaria nº 665, de 14 de janeiro de 2021, que eleva, temporariamente, o limite de valor para julgamentos de recursos em sessões não presenciais pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e autoriza a realização de

julgamento de representação de nulidade em sessão virtual.

PORTARIA CARF/ME Nº 3.249/2021

Altera a Portaria Carf nº 690, de 15 de janeiro de 2021, que regulamenta a realização de reunião de julgamento não presencial, por videoconferência ou tecnologia similar, prevista no art. 53, §§ 1º, 2º, 4º e 5º do Anexo II do Regimento Interno do Carf, bem assim de sessão extraordinária, por meio de videoconferência, para o julgamento da representação de nulidade de que trata o art. 80 do mesmo anexo.

PROJETO DE LEI

CÂMARA APROVA PROTEÇÃO EM JULGAMENTO A VÍTIMAS DE ESTUPRO

PROJETO DE LEI Nº 5.096/2020

Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – para dispor sobre a audiência de instrução e julgamento nos casos de crimes contra a dignidade sexual. Nova Ementa: Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).

ESTADUAL

SÃO PAULO

LEI NÃO PERTURBE TEM NOVA REDAÇÃO APROVADA

LEI Nº 17.334/2021

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 13.226, de 7 de outubro de 2008, que institui no âmbito do Estado de São Paulo o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.

Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 na desaposentação



WLADIMIR NOVAES MARTINEZ

Advogado. Graduado em Direito pela Faculdade Metropolitana Unida. Consultor de Previdência Social, com ênfase em Teoria do Direito.

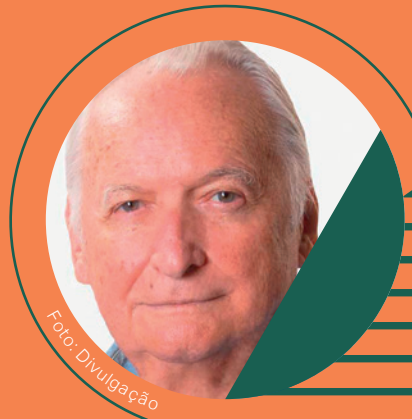


Foto: Divulgação

CONCEITO DE DESAPOSENTAÇÃO

Basicamente, a desaposentação é um ato administrativo praticado pelo INSS, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, provocado pelo interessado, pelo qual um aposentado, autorizado legalmente, volta ao trabalho, contribui e expressamente renuncia às mensalidades de uma aposentadoria até então mantida, para, no lugar desta, obter legitimamente outro benefício, no cálculo da renda mensal inicial deste, contando com as contribuições mensais que obrigatoriamente verteu após a aposentação.

EQUÍVOCO DO STF

Depois de amplo debate nacional, uma infinidade de manifestações doutrinárias e judiciais, em 26 de outubro de 2016, cometendo equívoco jurídico técnico previdenciário, o STF não reconheceu essa pretensão, e a desaposentação desapareceu do mundo jurídico (RE nº 661.126-SC).

A desaposentação não prejudica o erário previdenciário e a ninguém, além de pôr fim a uma antipática e vetusta tese de contribuição sem benefício, a ser extirpada do sistema.

FUNDAMENTOS

Os fundamentos da decisão do STF, sumariados, foram: "No âmbito do Regime Geral de Previdência

Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991".

A afirmação de que "somente lei pode criar benefícios e vantagens" é óbvia e despicienda; apenas pressupõe a ideia de que não existe uma norma autorizando essa operação surpreendente; e esqueceu-se de dizer que também não há qualquer vedação, exceto o disposto no Regulamento da Previdência Social (RPS) – Decreto nº 3.048/1999.

Conforme tentamos demonstrar à sociedade, não tem aplicação à espécie cogitada no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (MARTINEZ, 2018). O acolhimento desse acréscimo de valor não ofende o princípio constitucional do equilíbrio atuarial e financeiro, na medida em que a aludida adução é custeada pelas contribuições vertidas pelo segurado (MARTINEZ, 2016).

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO

Com vistas ao disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, o prazo para o beneficiário ingressar com um pedido de revisão de benefício em manutenção é de dez anos (MARTINEZ; SANTOS, 2018).



DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO E DESAPOSENTAÇÃO

Revisão de benefício significa reexame do ato constitutivo de concessão, do cômputo do tempo de contribuição, da aplicação do coeficiente do salário de benefício, enfim, de outros elementos matemáticos financeiros que fazem parte do cálculo do montante da renda mensal inicial (RMI).

Por outro lado, desaposentação representa o direito de claramente renunciar às mensalidades de um benefício mantido, e não do direito adquirido, e a superveniência do deferimento de outro, mantendo-se tão somente o último deles.

Os dois institutos técnicos previdenciários não se confundem e mantêm características, nuances e pressupostos distintos.

DECADÊNCIA DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO

Sem embargo de ser um tema superado desde 2016, diante do mutismo legislativo passado não

havia decadência ou prescrição do direito de solicitar a desaposentação, uma vez que estava assente na doutrina que o direito aos benefícios da Previdência Social é imprescritível.

INAPLICABILIDADE DO ART. 103

Cuidando de revisão de benefícios, não tem qualquer aplicação o art. 103 à desaposentação, conforme exaustivamente entendeu a Justiça Federal em vários acórdãos.

BIBLIOGRAFIA

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Desaposentação: uma intrigante decisão do STF*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes; SANTOS, Taís Rodrigues. *Revisão de benefícios previdenciários em prol do melhor benefício*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2018.

Confira o entendimento dos tribunais sobre o tema nas decisões a seguir

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESAPOSENTAÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83-STJ. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO.

I. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, inciso III, da Constituição da República. II. É entendimento pacífico dessa Corte que a desaposentação não configura hipótese de

revisão de benefício concedido, não estando, portanto, sujeita ao prazo decadencial constante ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991. III. O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula nº 83-STJ. IV. A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, dirige-se aos tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte. V. O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. VI. O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII. Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.343.111-PR STJ - 1ª Turma

Relatora: Min. Regina Helena Costa

Julgamento: 1º/10/2015

Votação: unânime

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACOLHIMENTO DA TESE SEM REPERCUSSÃO

NO CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em juízo de retratação, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.489-SE, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício previdenciário previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, alcança também os benefícios concedidos anteriormente.

2. Não obstante, na hipótese em exame, que versa sobre desaposentação, instituto que não se confunde com revisão de benefício, não se aplica o mencionado lapso de decadência, conforme entendimento firmado por esta Corte em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1348301-SC). 3. Recurso especial a que se nega provimento.

Recurso Especial nº 1.271.709-RS

STJ - 6ª Turma

Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Julgamento: 21/2/2017

Votação: unânime

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MP Nº 1.523-9/1997.

Incidência sobre benefícios concedidos antes da instituição do prazo decadencial. Cabimento. RE-RG nº 626.489. Tema nº 313-STF. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

Recurso Especial nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.298.511-RS STJ

Relator: Min. Humberto Martins

Julgamento: 15/12/2016

Decisão: monocrática

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

Renúncia a benefício de aposentadoria. RE nº 661.256-DF. Reconhecimento de repercussão geral. Tema nº 503. Recurso extraordinário sobrestado.

Recurso Especial no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.336.227-RS STJ

Relator: Min. Humberto Martins

Julgamento: 19/12/2016

Decisão: monocrática

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial julgado sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à

aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 2. No mesmo julgado, restou consignado que a desaposentação é o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção, a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento, sendo certo que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares. Ainda, tendo em vista que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo, encerra a aposentadoria que percebia, foi estabelecido que não há que se falar em afronta ao art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. 3. Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.273.721-RS STJ - 5ª Turma

Relator: Min. Gurgel de Faria

Julgamento: 9/6/2015

Votação: unânime

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À ATUAL APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM OUTRO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 661.253-RG (TEMA Nº 503). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.334.488-SC, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 14/5/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares. Assim, é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação) objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza (reaposentação), com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior, não sendo exigível, nesse caso, a devolução dos valores até então recebidos a título de aposentadoria. Isso porque a renúncia à aposentadoria tem efeito *ex tunc* e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.253-RG (Tema nº 503), relator o Min. Roberto Barroso, relator para o acórdão o Min. Dias Toffoli, realizado em 26/10/2016, fixou a tese de que no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação,



sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (“o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”), que, combinado com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (“as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”), impediriam a desaposentação. 3. Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE nº 626.489), e o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo (REsp nº 1.309.529-PR), fixaram a compreensão de que incide o prazo de decadência do art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a sua vigência, tendo como termo inicial 1º/8/1997 e termo final 1º/8/2007. Quanto aos benefícios concedidos posteriormente, o termo *a quo* é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. No caso, a pretensão veiculada consiste na revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição anterior a 1º/8/1997 (DIB de 1/7/1980 - fl. 90) e o ajuizamento da ação deu-se em 15/2/2012. Inafastável, portanto, o reconhecimento da decadência do direito à revisão da renda mensal inicial. 5. Apelação do autor não provida. 6. “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §§ 11, do novo CPC” (Enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantenho a sucumbência fixada.

**Apelação Cível nº 0004048-54.2012.4.01.3900-PA
TRF-1ª Região - 10ª Câmara**

Relatora: Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa

Julgamento: 9/6/2020

Votação: unânime

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.
REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.
ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991.
DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

I. A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, com início de vigência em 28/6/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que modificou o texto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991. II. O prazo de decadência inicial de dez anos foi diminuído através da MP nº 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/1998, para cinco anos, sendo,

posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de dez anos, através da MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004. III. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos, contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja 28/6/1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28/6/2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28/6/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 7/3/1997 e que a presente ação foi ajuizada em 1º/3/2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V. O E. STF, em 26/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (art. 543-B do CPC de 1973), assentou o entendimento de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. VI. Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido. VII. Apelação da parte autora improvida.

Apelação Cível nº 0001482-19.2012.4.03.6183-SP

TRF-3ª Região - 10ª Turma

Relator: Des. Federal Sérgio Nascimento

Julgamento: 21/3/2017

Votação: unânime

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SOLUÇÃO
ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.
PEDIDO SUCESSIVO DE DEVOLUÇÃO
DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECOLHIDAS APÓS A APOSENTADORIA.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.**

1. O art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso, o aludido dispositivo não se aplica, uma vez que a controvérsia não envolve lesão de direito relacionada ao ato concessório ou de indeferimento de benefício previdenciário, mas sim a possibilidade de renúncia à aposentadoria, que, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 661.256-DF (Tema nº 503), submetido ao rito da repercussão geral, decidiu a questão constitucional que envolvia a possibilidade de desaposentação e fixou tese contrária à pretensão da parte autora:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, somente lei pode criar benefício e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. 3. No caso concreto, o julgamento do pedido dependia do acertamento da mesma questão constitucional, sendo plenamente aplicável a *ratio decidendi* do precedente em referência. 4. A aplicabilidade do precedente não sofre qualquer prejuízo quando tenha sido cogitada, para fins da desaposentação, a devolução, como contrapartida, dos valores pagos pelo INSS por contado benefício originário. 5. Uma vez que a Lei nº 11.457/2007 transferiu à Secretaria da Receita Federal os atos inerentes ao pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias, o INSS é parte ilegítima para responder ao pedido de devolução das contribuições recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social após a data de concessão da aposentadoria.

Apelação/Remessa Necessária nº 5020323-41.2014.4.04.7100-RS

Relatora: Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão

Julgamento: 31/1/2018

Apelação/Remessa Necessária nº 5021545-44.2014.4.04.7100-RS

Relatora: Juíza Federal Taís Schilling Ferraz

Julgamento: 11/12/2017

TRF-4ª Região - 6ª Turma

Votação: unânime

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DECADÊNCIA (ART. 103, LEI Nº 8.213/1991). NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO (ART. 18, § 2º, LEI Nº 8.213/1991). PRECEDENTE DO E. STF COM REPERCUSSÃO GERAL. IUDICIUM RESCINDENS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. IUDICIUM RESCISORIUM. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SUBJACENTE. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO.

1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta. 2. Não ocorrência de violação ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991, na medida em que o direito pleiteado não visa à revisão do ato de concessão da aposentadoria, mas, sim, ao direito de renúncia a benefício regularmente concedido para o fim de obtenção de novo benefício, mais vantajoso, computando-se o período contributivo posterior à inicial

aposentação. Logo, postula-se o reconhecimento de direito a ser exercido na data do respectivo requerimento judicial, o que, evidentemente, não atrai a aplicação da preclusão temporal prevista no citado dispositivo legal. O julgado rescindendo adotou uma solução jurídica, dentre outras, admissível, a qual encontrava suporte em diversos precedentes jurisprudenciais à época. Ademais, tal posicionamento é o mesmo posteriormente adotado na tese firmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos de matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.348.301-SC. 3. Em relação ao direito de renúncia à aposentadoria, presente hipótese autorizadora do manejo da rescisória, eis que o julgado rescindendo foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. O julgado rescindendo confronta frontalmente com o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, em que se fixou a tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991". 4. Quanto à incidência da Súmula nº 343 do e. STF, adotando-se as balizas fixadas no julgamento do RE nº 590.809, ressalto que a matéria não havia sido apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal até então, razão pela qual não havia orientação pretérita daquela Corte, seja pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade do quanto disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991. Assim, não se está exatamente a ponderar a aplicabilidade à coisa julgada de decisão do e. STF que lhe é posterior, mas, sim, de apreciar a ocorrência no julgado rescindendo de violação literal à ordem constitucional, cuja análise, evidentemente, deverá ser norteadada pela interpretação já conferida pela e. Corte Constitucional, sob pena de infringência à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 5. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção), conforme prescrevem os §§ 2º, 4º, inciso III, e 8º, do art. 85 do CPC. 6. Em juízo rescindendo, com fundamento nos arts. 485, inciso V, do CPC/1973 e 966, inciso V, do CPC/2015, julgada parcialmente procedente a ação rescisória para desconstituir o julgado na ação subjacente. Em juízo rescisório, nos termos dos arts. 269, inciso I, do CPC/1973 e 487, inciso I, do CPC/2015, julgada improcedente o pedido formulado na ação subjacente e determinar a cessação do benefício implantado em decorrência do cumprimento de provimento judicial transitado em julgado, ora rescindido, restabelecendo-se o benefício anterior.

Ação Rescisória nº 0010120-92.2014.4.03.0000-SP

Ação Rescisória nº 0019779-28.2014.4.03.0000-SP

TRF-3ª Região - 3ª Seção

Relator: Des. Federal Carlos Delgado

Votação: unânime



Pandemia, advocacia e deficiência

Um panorama profissional a partir da experiência de três advogados.

As conclusões de um estudo inglês – que apontou o regime de isolamento decorrente da pandemia como contribuição positiva para a saúde física e mental de advogados com deficiência – foram o ponto de partida para esta reportagem. Não há no Brasil uma pesquisa semelhante ao estudo *Legally Disabled*, lançado pela Law Society of England and Wales, em parceria com a Legal Disabled Research Team, composta de pesquisadores da Cardiff University. Por isso, conversamos com profissionais que representam essa parcela crescente da advocacia para entender melhor seu contexto, suas condições de trabalho e os efeitos de mais de um ano de pandemia no seu dia a dia.

Para Fábio Vieira, a situação se assemelha à encontrada na pesquisa estrangeira. “Para um advogado cadeirante, a pandemia, em alguma medida, até facilitou, porque não há deslocamento a reuniões, ao fórum ou a órgãos da Receita”, explica o advogado.



“Só posso falar aqui do Brasil, e a minha realidade é bastante diferente. A pandemia não contribuiu em nada para o exercício profissional, principalmente pela barreira tecnológica, a qual só vence quem tem boa condição financeira”, analisa Deborah Prates. A advogada acredita que as pessoas com deficiência sofrem até mais com o isolamento, já que hoje todos os contatos são virtuais, dependendo muito de boa conexão com a internet e aparelhos que são ainda mais caros quando precisam de softwares adaptados.

O histórico não é favorável às pessoas com deficiência. Falta acessibilidade nos sistemas judiciais eletrônicos, e há barreiras arquitetônicas, de comunicação e preconceitos que agravam o processo de exclusão. Ainda assim, segundo Joelson Dias, “superou-se a fase de afirmação de direitos”. Para o advogado, “o desafio é a materialização desses direitos”, que já estão expressos em várias leis.

Nem sempre conclusiva, a normatização sobre a acessibilidade e os direitos previstos e não praticados é tema pertinente à Comissão Especial dos Direitos das Pessoas com Deficiência, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que mantém um cadastro ativo de profissionais com deficiência, mostrando que o interesse pela profissão vem crescendo: de 2017 para 2012, o aumento foi de 36%. Embora as pessoas com deficiência representem uma parcela pequena da advocacia no Brasil, estima-se que essa poderia ser uma das profissões mais inclusivas, caso fossem respeitadas as leis de acessibilidade vigentes.

DEFICIÊNCIA	QUANTIDADE DE ADVOGADOS
Auditiva	456
Coordenação motora	41
Física	48
Locomotora	850
Transtorno do Espectro Autista	1
Visual	1.494
Total de advogados	2.890

Fonte: OAB.



A advocacia é uma profissão inclusiva?

DEBORAH PRATES: Não penso que seja, mas a questão é mais ampla. Aqui eu faço uma alusão a uma estadunidense, escritora, pintora, artista plástica, de nome Sunaura Taylor. Ela cunhou um conceito que achei muito interessante, “ideologia da deficiência”, classificando a deficiência como o marcador social negativo potencializado. E ainda acrescento: ao infinito. Porque você pode ter, nessa condição, outros agravantes. Sou mulher, então passo por uma opressão pelo gênero. Estou entrando na terceira idade, uma segunda opressão. Poderia ser uma mulher preta, outra opressão; ou poderia ser uma mulher LGBTQIA+. Assim, poderia haver uma questão de classe e tantas outras camadas sobrepostas ao fato de ser uma deficiente. E isso, esta sobreposição, nos arrasa, porque nos coloca num subterrâneo social. Não pense que isso é um exagero. Vou explicar melhor. Você repara nas calçadas? As calçadas do nosso continental Brasil são arrematadas em meios-fios que, de fato, são degraus de diversos tamanhos. E os degraus são impeditivos para o livre trânsito de quem está com uma condição de deficiência – temporária ou permanente. Essa analogia nos remete ao preconceito estrutural que nos acompanha como sociedade. O gestor público, ao estabelecer e manter esse padrão urbano, está delimitando que corpos podem transitar e está mandando um recado: pessoa com deficiência, advogada com deficiência, você tem que ficar em casa. Para mim, a sociedade reservou o espaço privado, eu não deveria ocupar o espaço público.

JOELSON COSTA DIAS: Fruto de processo histórico de exclusão social, preconceito e discriminação, as pessoas com deficiência têm sido impedidas de exercer plenamente os seus direitos humanos e fundamentais, incluindo o direito de a advogada e o advogado com deficiência exercerem sua atividade profissional de forma acessível. A falta de acessibilidade nos sistemas judiciais eletrônicos, aliada às barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais, só contribui para o agravamento desse quadro. Considerando que a deficiência deixa de ser um obstáculo, quando assegurados recursos de acessibilidade e promovida a inclusão social pelo Estado e sociedade, exige-se transformação nas dinâmicas democráticas, capazes de reconhecer que barreiras, exclusão e opressão enfrentadas pela pessoa com deficiência decorrem das estruturas sociais falhas, e não de limitações ou perda da funcionalidade do corpo.

A discussão sobre óbices à implementação dos direitos das pessoas com deficiência, bem como a pressão social por órgãos representativos da sociedade civil, é meio hábil para lançar maior visibilidade às opressões que marginalizam, suscitando a estruturação e implementação de políticas públicas que garantam o direito à acessibilidade no exercício de qualquer profissão.

FÁBIO VIEIRA: Acho que a advocacia pode, sim, ser considerada uma profissão inclusiva. As atividades de prestação de serviço têm uma tendência a incluir pessoas com deficiência, cadeirantes, ou aqueles que têm alguma dificuldade de locomoção, porque, em geral, independem – ou dependem menos – de locomoção. Mas me parece que inclusão depende muito menos da natureza da profissão e muito mais das pessoas, do comportamento e dos preconceitos que elas carregam. E os advogados, por serem profissionais liberais, graduados, na sua maioria tendem a respeitar a diversidade.

Pode listar alguns exemplos desse preconceito que interferem na prática da advocacia?

DEBORAH PRATES: No início da pandemia, o CNJ lançou uma campanha: Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. Ora, nós, mulheres com deficiência, ficamos de fora. Não foram contempladas nessa publicidade as mulheres que não enxergam ou que têm problemas motores. Nós vivemos à margem, somos invisibilizadas, e ser diplomada em Direito não nos confere benesses. Assim que o processo judicial eletrônico foi lançado, em dezembro de 2013, a OAB já fazia um alerta de que ele estava inacessível. E a plataforma sempre foi e continua sendo inacessível. A Justiça não obedeceu às normas do consórcio W3C, do qual o Brasil é Estado signatário. O PJe é tão desumano que não consigo sequer fazer login, porque o sistema não dialoga com softwares inclusivos, que permitem a interação por meio de voz, por exemplo.

Como trabalhar com essas barreiras?

DEBORAH PRATES: Consegui uma liminar do ministro Ricardo Lewandowski, que me deixou peticionar em papel até que as normas do consórcio W3C fossem implementadas nessa plataforma tecnológica chamada PJe, coisa que não aconteceu até hoje e que concorreu para eu ser banida da profissão. Entenda: posso



peticionar em papel, mas, quando entro numa sala de audiências, há uma mesa com mouse e um monitor.

Ora, as pessoas cegas não usam o mouse. Onde eu me incluo nessa hora? Estou ali para trabalhar, fiquei cega já adulta, mas é nítido que há mais gente, além de mim, sem enxergar a realidade que está posta.

A solução foi desenterrar o assistencialismo. Inseriu-se um parágrafo na Resolução nº 185/2013 para garantir auxílio técnico presencial para os advogados idosos, bem como para aqueles com deficiência. Mas isso não resolve o problema, já que, para peticionar com esse auxílio, a pessoa com deficiência precisa ir até o local onde o técnico estará, enfrentando as dificuldades de transporte, locomoção e horários restritos ou disponibilidade do atendente. Isso já era difícil antes da pandemia, imagine agora.

E, diante dessa realidade, qual cliente vai me procurar? Já é ruim estar com um problema que pode ser judicializado. E no meu caso, que sempre lidei com contencioso, esse é o negócio. Mas quem vai optar por uma advogada cega, que não tem acesso ao próprio processo do constituinte? O sistema ainda é inacessível, e eu moro no Rio de Janeiro. Hoje, mais do que advogar em prol de clientes, trabalho em prol da inclusão, demonstrando que o capacitismo é estrutural e precisa ser combatido com ações. Porque nós, advogadas e advogados com deficiência, precisamos de ajuda. Há algumas iniciativas, mas a eficiência e eficácia delas são pífiyas. Aqui, no Rio, por exemplo, há um transporte que circula entre fóruns e tribunais. Só que são ônibus sucateados, sem espaço para cadeirante ou cão-guia. Precisamos pensar nessa ciência social que é o Direito como um instrumento de inserção, e isso só vai acontecer se os pensadores, professores e juristas entenderem a real necessidade de mudanças e abraçarem a multiplicidade de corpos e suas necessidades para além dos seus preconceitos. Faço isso nas palestras e nos grupos de estudo de Direito do Consumidor. Para minha grata surpresa, tenho tido muita acolhida na Escola de Magistratura, onde recentemente voltei a estudar e percebo um interesse legítimo pelas questões de acessibilidade.

O estilo contundente do contencioso ficou para trás?

DEBORAH PRATES: De jeito nenhum. Hoje, em Direito do Consumidor, estou empenhada em fazer a indústria de eletrodomésticos entender que esse design touch não é viável para todos. Meu micro-ondas tem adesivos feitos pela minha filha, que não mora comigo, para que eu reconheça as teclas ao tocar. Mas isso limita meu uso. Como vou trocar de máquina de lavar roupa se as novas também vêm com esse painel liso, de led? A indústria de bens de consumo precisa nos enxergar

como consumidores. E certamente temos um longo caminho pela frente.

Quais os desafios para efetivar essa inclusão?

JOELSON COSTA DIAS: Para a promoção da inclusão da advogada e do advogado com deficiência no exercício profissional, é principalmente necessário:

- a) acessibilidade física nos prédios dos Fóruns, tribunais, nas salas de apoio da OAB nos tribunais, nas instalações da Seccionais da OAB; bem como acessibilidade nas ruas, calçadas e transporte público;
- b) sensibilização e educação em direitos humanos para superar as barreiras atitudinais dos servidores da Justiça, dos funcionários dos escritórios e da sociedade como um todo;
- c) acessibilidade nos sítios eletrônicos dos meios de comunicação, tribunais e da própria OAB;
- d) que todos os tribunais respeitem as diretrizes de acessibilidade desenvolvidas pelo Consórcio W3C em seus sistemas de tramitação de atos processuais, inclusive para incluir formatação OCR (reconhecimento ótico de caracteres) nos documentos de imagem disponibilizados;
- e) adaptação para que advogadas e advogados com deficiência auditiva acompanhem decisões e depoimentos em audiência.

Qual sua avaliação da lei, em tramitação no Congresso, para aumentar a inclusão de pessoas com deficiência nos escritórios?

JOELSON COSTA DIAS: O Projeto de Lei nº 2.617/2019, de autoria do deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), altera o Estatuto da Advocacia e da OAB. O objetivo da proposta, segundo o deputado, é compatibilizar o estatuto com a Lei Brasileira da Inclusão. Segundo o projeto, a quantidade de funcionários e advogados com deficiência vai variar conforme o número de advogados associados às unidades da OAB ou escritórios de advocacia. O mínimo será de 2% para quadro igual ou superior a 25 advogados, até chegar a 5% para quadro igual ou superior a 100 advogados. Como sabemos, a Lei de Cotas, por sua vez, estabeleceu o percentual obrigatório de contratação variável entre 2% e 5% das vagas em favor das pessoas com deficiência, aplicável para as empresas privadas que possuam 100 ou mais funcionários registrados em seu quadro funcional. Por mais que venha representar avanços significativos no regime de contratação de pessoas com deficiência, a Lei de Cotas deixa uma brecha intransponível em relação à acessibilidade do estagiário inscrito, da advogada e

do advogado com deficiência ao mercado de trabalho no campo jurídico. Isso porque é fato notório que a maioria dos escritórios de advocacia não conta com tamanho quadro funcional, previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, colocando o segmento advocatício à margem de qualquer nível de efetividade no que diz respeito ao regime vigente de cotas. Por isso, a relevância de se aprovar referido projeto de lei.

Em sintonia com o projeto, cabe destaque ao parecer aprovado pela Comissão Nacional, que recomendou medidas para a implementação do direito à acessibilidade ao emprego da advogada e advogado com deficiência, dentre elas a **implantação do selo "empregabilidade PcD"** como forma de estímulo e publicidade positiva dessas ações inclusivas e campanhas educativas e de sensibilização permanente para promover a **adesão voluntária à Lei de Cotas**.

Contudo, o sistema de cotas não pode ser visto como único e isolado mecanismo viável à empregabilidade. Consta no rol das medidas habilitantes previstas quadro estratégico e operacional da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – o UN Partnership to Promote the Rights of Persons with Disabilities (UNPRPD) –, para a promoção dos direitos da pessoa com deficiência; justamente o desenvolvimento de legislação e políticas específicas para deficiência; bem como estratégias e planos de ação relevantes.

Qual o desafio atual?

JOELSON COSTA DIAS: Superou-se a fase de afirmação de direitos; a preocupação atual é como efetivá-los, concretizá-los, implementá-los. O desafio é a materialização desses direitos. Além disso, em caso de violação dos direitos das pessoas com deficiência, o Disque 100 é meio hábil para receber denúncias. Também, tanto as Seccionais como o Conselho Federal devem ser acionados (além das organizações representativas de e para as pessoas com deficiência; Ministério Público da Defensoria Pública; Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos Humanos; e outros órgãos competentes do Judiciário e Executivo, se for o caso) em situações de violação de prerrogativas.

Quais os desafios que a pandemia impôs ao exercício profissional para um advogado cadeirante?

FÁBIO VIEIRA: A pandemia não impôs grandes desafios. Ela trouxe, aliás, uma situação mais parecida com o que uma pesquisa na Inglaterra mostrou: para um advogado cadeirante, a pandemia, em alguma medida, até facilitou, porque não há deslocamento a reuniões, ao fórum ou a órgãos da Receita, por exemplo. Mas eventualmente pode ser desafiador manter o isolamento nessas circunstâncias – e uma aflição, já que o vírus é altamente contagioso –, porque o cadeirante requer ajuda, se precisar se deslocar, no momento de colocar e tirar a cadeira de veículos.

ACESSIBILIDADE NOS PRÉDIOS DA JUSTIÇA É PREVISTA EM NORMA DO CNJ

A Resolução nº 230, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), prevê a obrigatoriedade da adoção de medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com deficiência – servidores, serventuários extrajudiciais, terceirizados ou não – quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência.

No art. 4º, a norma determina que o atendimento ao público – pessoal, por telefone ou por qualquer meio eletrônico – seja adequado aos usuários com deficiência, inclusive aceitando e facilitando, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação. O mesmo artigo prevê que cada órgão do Poder Judiciário deverá dispor de, pelo menos, 5% de pessoal capacitado para o uso e interpretação de libras; além de adaptações arquitetônicas para permitir a livre e autônoma movimentação dos usuários com deficiência, tais como rampas, elevadores e vagas de estacionamento próximas aos locais de atendimento, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.



EM FOCO



36% A MAIS

Segundo dados do Conselho Federal da OAB, em 2017 foram contabilizados 2.125 advogados e advogadas com deficiência inscritos no quadro da instituição, sendo que, em 2021, o número subiu para 2.890.



É interessante comparar e ver essa consequência positiva, tanto num país onde você tem uma mobilidade urbana muito bem resolvida e acessível, como na Inglaterra; quanto aqui, onde nós não temos essa mobilidade urbana, nem essa mentalidade ou preparo.

Quais ações poderiam ser efetivadas para melhorar as condições de trabalho de quem tem alguma deficiência e atua como advogado?

FÁBIO VIEIRA: Não existe uma única resposta a essa questão, porque são vários os tipos de deficiência: há o portador de deficiência visual, ou aquele que tem algum tipo de dificuldade na fala. Cada uma delas, por sua vez, apresenta diversos graus. Deficiência motora, por exemplo, vai desde quem tem dificuldades manuais ou em uma perna até tetraplegia. Mas, em linhas gerais, diria que se trata de auxiliar e oferecer as ferramentas e recursos necessários à acessibilidade, como computador, telefone, bancada, mesa, portas de entrada e vagas de estacionamento.

No escritório onde atuo, temos uma cozinha adaptada para mim. Consigo, portanto, almoçar ou tomar café no trabalho. Todos os equipamentos estão acessíveis. Tenho também uma sala acessível. Contamos com salas de reunião com mesas adaptadas, que possibilitam a minha circulação e a minha atuação de forma independente, sem precisar da ajuda de outros. Mas, se tivéssemos um deficiente visual, o escritório teria que ser adaptado para contemplar as respectivas determinações ou recomendações da NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que estabelece critérios e parâmetros a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade.

Há uma lei em tramitação no Congresso, para aumentar a possibilidade de inclusão de deficientes nos escritórios, adaptando o sistema de cotas. Esse seria o caminho para a inclusão?

FÁBIO VIEIRA: Vejo com alguma restrição esse tipo de legislação. Talvez nos grandes escritórios

isso abra espaço para as pessoas com deficiência, mas nos menores talvez não tenha tanto impacto. Acredito que a questão depende mais de o portador de necessidade especial ir ao mercado de trabalho e conquistar o seu espaço. Para dar um exemplo, no escritório de que faço parte, que tem prezado pela diversidade, nunca recebemos um currículo de portador de necessidades especiais.

JOELSON COSTA DIAS

Advogado. Graduado em Direito (UniCEUB). Mestre em Direito pela Universidade de Harvard. Ex-ministro substituto do TSE. Presidente da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Conselho Federal da OAB.



Foto: Divulgação

DEBORAH PRATES

Advogada. Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor (Emerj).



Foto: Divulgação

FÁBIO VIEIRA

Advogado. Doutor em Direito Internacional (PUC-SP). Especialista em fusões e aquisições.



Foto: Divulgação

Candidatos PcD recorrem à Justiça para evitar desclassificação em concursos

Em média, o processo tramita cerca de três anos.

Um candidato com deficiência auditiva, no concurso para delegado da Polícia Federal, conseguiu na Justiça o direito de permanecer no certame após ter sido eliminado em avaliação médica. A comissão avaliadora o havia considerado inapto por um exame de audiometria. Contudo, ao analisar o caso, a 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) julgou que a deficiência auditiva do candidato não obsta o desempenho das atribuições do cargo para o qual foi aprovado. O concurso foi em 2018, e a decisão saiu em março deste ano. Em Goiânia, uma advogada com perda auditiva também recorreu à Justiça para permanecer no concurso do Ministério Público da União (MPU). A 2ª Vara Federal Cível da SJDF anulou o ato administrativo que havia excluído a candidata, a considerou apta a concorrer às vagas de pessoa com deficiência (PcD) e condenou a União a nomear e empossar a candidata no cargo de analista judiciária. O concurso foi em 2019, e a decisão saiu em 2020. Recorrendo ao Superior Tribunal de Justiça, um candidato a vaga reservada a PcDs, em concurso da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul, ganhou o direito de assumir o cargo. A decisão foi publicada em novembro de 2020, quatro anos depois de ele ter recorrido à Justiça.

Esses são alguns dos processos recentes que chegaram aos tribunais para garantir o direito de advogados e bacharéis em Direito com deficiência. Agnaldo Bastos diz que esses casos são mais comuns do que se poderia supor e que, apesar das leis de incentivo à inclusão, a judicialização é o único recurso de quem se vê discriminado. O advogado conta que os processos duram cerca de três anos para tramitar em duas instâncias e que as liminares garantem o direito à participação nos certames. "O receio é tão grande que muitas vezes os candidatos PcD preferem se inscrever em ampla concorrência e deixar a parte dos laudos para uma fase posterior, após a aprovação", explica.

CAUSAS DE EXCLUSÃO

A maior dificuldade em concursos, para o candidato com deficiência, segundo Bastos, se origina na própria legislação. "As legislações não são tão claras na hora de definir a deficiência. E, para comprovar essa condição, muitas vezes o candidato precisa apresentar um laudo médico particular", relata o advogado. Bastos aponta que a subjetividade é um problema nas avaliações. "As bancas examinadoras

acabam eliminando a pessoa com deficiência, afirmando que a condição dela não se enquadra no decreto para fins de cotas, sendo que este é vago e não comporta os detalhes e as inúmeras nuances que as pessoas apresentam". Bastos também aponta que, mesmo vencida com sucesso essa etapa, há mais um entrave que pode causar eliminação pela falta de regulamentação clara. "Veja só o desafio da pessoa com deficiência: se ela é considerada deficiente para fins de cotas, ainda vai passar por outra avaliação para verificar se a deficiência de que é portadora é compatível ou não com o exercício do cargo", conta o advogado. Ainda que a carreira pública possa ser uma opção para os que se sentem discriminados no mercado de trabalho, prossegue Bastos, a conquista do espaço não é simples nem óbvia: "Do candidato com deficiência, exige-se muito mais do que competência técnica nas provas. Exige-se resiliência e muita determinação para cruzar obstáculos".

AGNALDO BASTOS

Advogado. Graduado em Direito (PUC-GO). Especialista em Direito Público, com ênfase em Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito Municipal (ESD-SP).



Foto: Divulgação

RESERVA DE VAGAS

Segundo a Constituição Federal, "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão" (art. 37, inciso VIII). Nesse sentido, a Lei nº 8.112/1990 assegura às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e lhes reserva até 20% das vagas oferecidas.

Essa norma é complementada pelo Decreto nº 3.298/1999, que trata das deficiências consideradas para fins de concurso público, e pelo Decreto nº 9.508/2008, que estabelece um mínimo de 5% do total de vagas para pessoas com deficiência em concursos federais.

PARTE 57

Protesto da decisão judicial transitada em julgado



Foto: Divulgação

FABIANO ZAVANELLA

*Doutorando em Direito pela USP.
Mestre em Direito pela PUC-SP. MBA
em Direito Empresarial pela FGV-SP.
Pós-graduado em Direito do Trabalho
pela PUC-SP. Associado AASP
desde 1999.*

ART. 883-A - A DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SOMENTE PODERÁ SER LEVADA A PROTESTO, GERAR INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU NO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), NOS TERMOS DA LEI, DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO DE 45 DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SE NÃO HOUVER GARANTIA DO JUÍZO.

Apontamentos por Fabiano Zavanella

O art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é uma previsão derivada do legislador reformista sem correspondente anterior, voltada a disciplinar a forma como se opera o protesto da decisão judicial transitada em julgado perante a Justiça do Trabalho e a inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), do qual deriva a emissão da certidão negativa de débitos trabalhistas.

O ponto que merece maior destaque na breve análise que se faz reside no prazo que a lei definiu para que tal protesto ou negativação aconteça (45 dias, a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo) e, portanto, em verificar se tal previsão é coerente com a lógica principiológica que norteia o processo do trabalho, em especial na fase de execução.

Vale lembrar que a técnica em questão, utilizada como instrumento de coerção do executado, já era adotada e reconhecida pelos tribunais trabalhistas com base na previsão dos arts. 517 e 782 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho, como orienta o art. 15 do mesmo código, combinado com o art. 769 da CLT, ante a, até então, não previsão expressa do instituto.

Pela lógica do CPC, o protesto do título judicial se daria após o decurso do prazo fixado pelo art. 523, ou seja, 15 dias, a contar da intimação do executado para pagamento do débito previsto no cumprimento da sentença.

Da mesma forma, o BNDT foi criado muito antes da reforma trabalhista, mais precisamente quando a Lei nº 12.440/2011 alterou a Lei de Licitações, no seu art. 29, exigindo que os licitantes comprovem a inexistência de

dívidas trabalhistas; e, também, a própria CLT, incluindo o art. 642-A e a expedição da certidão negativa de débitos trabalhistas, com validade de 180 dias.

O entendimento que se criou a partir desse conjunto de mecanismos voltados para atingimento do resultado favorável ao pagamento dos débitos trabalhistas era o de promover a negativação do devedor e, também, o protesto da decisão judicial transitada em julgado 48 horas após a citação para pagamento (art. 880 da CLT), ou seja, um prazo muito menor do que aquele indicado no art. 517 do CPC, caracterizando uma adaptação equivocada nesse sentido.

Entretanto, não se pode esquecer que a execução não é uma vingança, ainda mais quando temos o monopólio da tutela exercido pelo Poder Judiciário; e que, ao lado da perseguição da satisfação do credor, há outro princípio fundamental que se extrai do art. 620 do CPC, que é a forma menos gravosa para o devedor, ou de menor onerosidade.

Assim sendo, o legislador reformista, à luz das peculiaridades que o processo do trabalho apresenta – sobretudo os impactos indevidos que diversas empresas experimentaram com a inclusão de seus nomes no BNDT; ou mesmo com o protesto de sentenças diante dos valores envolvidos nas execuções e o prazo exíguo para seu atendimento (até mesmo para constituição de um seguro-fiança ou garantia) –, entendeu por bem fixar o prazo de 45 dias, a contar da citação, para que, então, tais medidas coercitivas possam ser adotadas pelo julgador.

Pode-se afirmar, assim, que a reforma preencheu a lacuna existente em relação ao referido assunto disciplinando, de forma expressa, a questão e extirpando eventuais distorções ou interpretações integradas que adotavam as técnicas exportadas do CPC, mas não seguiam o prazo lá consignado, impondo, dessa maneira, um ônus excessivo ao devedor.



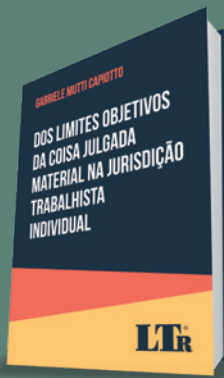
Arbitragem e coisa julgada

“Arbitragem” e “coisa julgada” são institutos jurídicos que envolvem uma enorme gama de interpretações. Ao conjugá-los em *Arbitragem e coisa julgada*, o advogado e professor de Direito Constitucional Cassio Drummond Mendes de Almeida inseriu o conceito de coisa julgada na sistematização da Lei nº 9.307/1996, que regulamenta os processos arbitrais em território nacional.

“Esse é o propósito da obra: analisar a coisa julgada à luz de conceitos relativos à solução privada de litígios, calcada na integração de conceitos e valores dos institutos jurídicos examinados”, explica ele, que expôs a contradição prática encontrada pelos juristas.

A análise conjunta dos institutos acrescentou complexidade ao estudo realizado pelo autor. Se, de um lado, o Código de Processo Civil define a coisa julgada; de outro, a Lei nº 9.307/1996 é omissa. Na doutrina, a temática também não é suficientemente explorada e tende a equiparar a coisa julgada arbitral à estatal – sem perscrutar as peculiaridades que envolvem e diferenciam as decisões proferidas em sede de arbitragem –, como resultado de um processo de origem convencional.

O autor parte das premissas de que o árbitro é juiz de fato e de direito, e de que a sentença arbitral, na condição de título executivo judicial, deve zelar pela observância dos princípios constitucionais do processo, em especial o contraditório e a igualdade das partes, para assegurar um julgamento imparcial, independente, válido e, principalmente, eficaz perante a ordem jurídica.



Dos limites objetivos da coisa julgada material na jurisdição trabalhista individual

É fruto da dissertação de Gabriele Mutti Capiotto, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de mestre em Direito, com concentração em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Orientado pelo professor Estêvão Mallet, o trabalho aborda o tema com destaque à normatização trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, que alterou profundamente a matéria, estendendo às questões prejudiciais o manto da *auctoritas rei iudicatae*, respeitados os requisitos impostos pelo seu art. 503, § 1º.

PRESENÇA DIGITAL



POSTS COM MAIOR INTERAÇÃO NAS REDES SOCIAIS AASP

Junte-se a nós



Facebook
[/aasponline](#)



Instagram
[/aasponline](#)



Twitter
[/aasp_online](#)



YouTube
[/aasponline](#)



LinkedIn
[/aasp](#)



Flickr
[/aasp](#)



EXPEDIENTE

As datas podem sofrer alterações.
Acompanhe as informações nos canais dos órgãos oficiais.

FERIADOS

NACIONAL

1º/5

Dia Mundial do Trabalho
Portaria nº 430/2020

MUNICIPAIS

4/5

Joboatão dos Guararapes-PE

10/5

Maringá-PR

11/5

Aparecida de Goiânia-GO

14/5

Senador Guiomard-AC
Assis Brasil-AC
Manoel Urbano-AC
Parintins-AM

15/5

Várzea Grande-MT

ESTADUAIS

15/5

Amapá
(Dia de Cabralzinho)

ÉTICA PROFISSIONAL

EMENTA 1 – ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – INSTALAÇÃO EM COWORKING COM SOCIEDADES DE DIVERSAS ÁREAS – REALIDADE ATUAL – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS NORMAS ÉTICAS.

Escritório de advocacia ou advogado podem exercer suas atividades em coworking, respeitando os limites éticos. Recomendável informar ao cliente que exerce suas atividades em coworking, já que a relação entre advogado e cliente é baseada na confiança e há sempre o dever de informação. Há também a necessidade de cuidado absoluto com a privacidade total na comunicação entre cliente e advogado, respeitando-se, assim, o sigilo e a confidencialidade, seja com relação à comunicação com o seu cliente (independentemente do meio, p. ex.: reuniões, trocas de e-mail, ligações telefônicas, videoconferências, etc.), seja com relação à documentação (digital e física). Embora a prática da advocacia em coworking, por si só, não enseje a captação de clientela, haja vista que esta depende da atitude do advogado, e não do local de exercício de sua atividade, o advogado há de se atentar a essa vedação ética, tendo uma postura passiva quanto a abordagens de pessoas com interesse em seus serviços profissionais, pautando sua conduta dentro dos limites éticos. **(Proc. E-5.296/2019 - v.u., em 13/11/2019, do parecer e ementa do relator – Dr. Eduardo Augusto Alckmin Jacob, revisor Dr. Edgar Francisco Nori, presidente Dr. Guilherme Martins Malufe).**

EMENTA 2 – MARKETING JURÍDICO – UTILIZAÇÃO DE APLICATIVOS DE PLATAFORMA DIGITAL – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE RESPEITAR LIMITES ÉTICOS.

Ao advogado não é proibido fazer marketing ou anunciar os seus serviços profissionais, desde que o faça com discrição e moderação. O que lhe é vedado é sair da área discreta e moderada da publicidade, se envolvendo em métodos ou táticas que buscam a captação desleal de clientes, denegrindo o serviço público e a função social do ministério do advogado e configurando clara hipótese de mercantilização. Essas diretrizes se aplicam a informes e publicidade em sítios eletrônicos e locais/eventos físicos. USO DE APLICATIVOS – POSSIBILIDADE PARA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE, OBSERVADAS AS REGRAS ÉTICAS APLICÁVEIS A QUALQUER OUTRO MEIO DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE. Possibilidade de uso para facilitar a comunicação e/ou melhorar a prestação de serviços jurídicos. Não é admitido o uso de aplicativos de forma indiscriminada para responder consultas jurídicas a não clientes – inadmissível mercantilização da advocacia. Ainda, neste contexto, as soluções que permitam coletar dados, organizar documentos, executar cálculos, formatar petições, acompanhar carteiras e rotina de processos, elaborar relatórios inteligentes, e mesmo interpretar decisões judiciais, analisar dados ou reunir questões similares para que sejam apresentadas ao Poder Judiciário de forma padronizada não são necessariamente incompatíveis com a atividade sóbria e regulamentada da advocacia. **(Proc. E-5.296/2019 - v.u., em 13/11/2019, do parecer e ementa do relator Dr. Eduardo Augusto Alckmin Jacob, revisor Dr. Edgar Francisco Nori, presidente Dr. Guilherme Martins Malufe).**

REFERENCIAIS DE ATUALIZAÇÃO

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
Taxa Selic	0,15%	0,13%	0,20%
TR	0,0000%	0,0000%	0,0000%
INPC	0,27%	0,82%	-
IGP-M	2,58%	2,53%	-
IPCA	0,25%	0,86%	-
TBF	0,1468%	0,1348%	0,1835%
UFM (anual)	-	-	-
Ufesp (anual)	R\$ 29,09	R\$ 29,09	R\$ 29,09
UPC (trimestral)	R\$ 23,54	R\$ 23,54	R\$ 23,54
Poupança	0,5000%	0,5000%	0,5000%
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,675100	3,724700	3,734000

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Portaria SEPRT nº 477/2021

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E FACULTATIVOS

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA	VALOR
R\$ 1.100,00	5%*	R\$ 55
R\$ 1.100,00	11%*	R\$ 121
R\$ 1.100,00 até R\$ 6.351,20	20%	Entre R\$ 220,00 (salário mínimo) e R\$ 1.270,24 (teto)

* Não dá direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Certidão de Tempo de Contribuição

EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO

Pagamento de remuneração a partir de 1º/1/2021

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO
Até R\$ 1.100,00	7,5%
De R\$ 1.100,01 até R\$ 2.203,48	9%
De R\$ 2.203,49 até R\$ 3.305,22	12%
De R\$ 3.305,23 até R\$ 6.433,57	14%

SALÁRIO-FAMÍLIA

Portaria SEPRT nº 477/2021

Para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.503,25 R\$ 51,27

ALUGUEL

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
IGP-DI/FGV	1,2308	1,2655	1,2995
IGP-M/FGV	1,2314	1,2571	1,2894
INPC/IBGE	1,0545	1,0553	1,0622
IPC/FIPE	1,0562	1,0622	1,0635

SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL

Medida Provisória nº 1.021/2020, desde 1º/1/2021

R\$ 1.100,00

PISOS SALARIAIS MENSAIS/ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Estadual nº 16.953/2019 - 18/3/2019

1) R\$ 1.163,55

2) R\$ 1.183,33*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais e aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

MANDATO JUDICIAL

Desde 1º/5/2019

R\$ 23,271

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela

Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.402/2017

IMPOSTO DE RENDA

Tabela Progressiva Mensal (Lei nº 13.149/2015)

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR
Até R\$ 1.903,98	-	-
De R\$ 1.903,99 até R\$ 2.826,65	7,5%	R\$ 142,80
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15%	R\$ 354,80
De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,5%	R\$ 636,13
Acima de R\$ 4.664,68	27,5%	R\$ 869,36

Deduções: a) R\$ 189,59 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

SEGURO-DESEMPREGO 2020

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego. Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

FAIXA DO SALÁRIO MÉDIO	VALOR DA PARCELA
Até R\$ 1.599,61	Multiplica-se salário médio por 0,8 (80%)
De R\$ 1.599,62 até R\$ 2.666,29	O que exceder a R\$ 1.599,61 multiplicar por 0,5 (50%) e somar a R\$ 1.279,69
Acima de R\$ 2.666,29	O valor da parcela será de R\$ 1.813,03



Realize sua pesquisa de jurisprudência de forma eficaz, inteligente e automatizada.



JURISPRUDÊNCIA AASP

Nova ferramenta para associados AASP auxilia na pesquisa de julgados com diversas funcionalidades, garantindo agilidade, acesso a decisões aderentes aos seus casos e tecnologia para otimizar nas buscas.

Esta é mais uma forma de facilitarmos e potencializarmos o exercício da advocacia.

Acesso gratuito para associados diretamente em nosso portal:

aasp.org.br/jurisprudencia-online

Aproveite!

Visite nossos canais



www.aasp.org.br

